

Recursos Especiais e Extraordinário Cíveis nº 0181849-68.2012.8.19.0004

Recorrente 1: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- CAPESESP

Recorrente 2: ESSENCIAL CLINIC LTDA.-ME

Recorrida: MARIA ALICE FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário cíveis, tempestivos, acostados às fls. 719/734; 739/746 e 751/759, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 671/675 e 708/715, assim ementados:

“DIREITO CIVIL. CAPESESP. ESSENCIAL CLINIC. Ação de indenização por danos morais. Alegação de falha na prestação do serviço que resultou na morte do filho da autora. Sentença de procedência. Operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão. Súmula 608 STJ. Observância dos princípios da boa-fé, da probidade e da função social do contrato. Conclusão pericial de que não há elementos para afirmar de forma direta e absoluta que o decurso de tempo entre o atendimento pré-hospitalar e a internação hospitalar foi a causa determinante para o óbito. Ambulância que não foi enviada, paciente transferido pelo SAMU. Quebra da legítima expectativa da pessoa que mantém contrato de prestação de serviços de plano de saúde. Necessidade do serviço, quadro de saúde grave, falecimento. Descaso no atendimento que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor. Dano moral configurado e reduzido para se adequar as circunstâncias do caso concreto e em consonância com a jurisprudência. Parcial provimento.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão claro. Fundamentação suficiente. Contradição inexistente. Ausência de tipicidade com o instituto recursal. Improvimento.”

No **Recurso Especial de fls. 719/734**, a primeira recorrente alega violação aos artigos 10; 141 e 492 do CPC; artigos 186; 927 e 944 do Código Civil, bem como ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No **Recurso Especial de fls. 739/746**, a segunda recorrente alega violação aos artigos 10; 141; 330, §1º inciso I e 492, todos do CPC, bem como ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No **Recurso Extraordinário de fls. 751/759**, a segunda recorrente alega violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 779/790; 791/803 e 804/815.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Maria Alice Ferreira em face de Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP e ESSENCIAL CLINIC LTDA-ME, sustentando, em síntese, falha na prestação do serviço que resultou na morte de seu filho Jonathan Jesus de Souza (nascido em 17/06/1997 e falecido em 29/05/2012) diagnosticado com paralisia cerebral. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais com a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 à parte autora, acrescido de correção monetária pela UFIR_RJ desde o arbitramento e de juros de mora simples de 1% ao mês da citação. Interposto recurso, o Colegiado

deu parcial provimento a ambos os recursos para reduzir o valor da indenização moral para R\$ 50.000,00, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Vejamos a fundamentação da sentença recorrida:

“O filho da autora nasceu com paralisia cerebral e estava sendo cuidado em casa, em atendimento por home care.

Ela relatou que no dia 25/05/2012, seu filho passou mal, que as enfermeiras tentaram chamar uma ambulância, sem êxito, sendo o menor encaminhado para o hospital somente no dia 27/05/2012 e vindo a falecer em 29/05/2012 (com 14 anos de idade).

A perícia técnica realizada apurou que não havia elementos para afirmar, de forma direta e absoluta, que o decurso do tempo entre o atendimento pré-hospitalar e a internação hospitalar foi a causa determinante para o óbito do filho da autora, ou seja, assim como defendido pelas apelantes, não se pode afirmar que houve o nexo de causalidade entre a alegada conduta omissiva, negligente da parte ré e o resultado morte.

Entretanto, houve violação à função social do contrato e à boa-fé objetiva, gerando a quebra da legítima expectativa da pessoa que mantém contrato de prestação de serviços de plano de saúde quanto ao recebimento de toda a assistência necessária em caso de urgência e necessidade médicas.

Isto porque, conforme relatado, as rés não enviaram ambulância para transporte do paciente para o nosocômio, tanto que ele foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

E não há que se falar que tal transferência não era necessária, posto que além do SAMU só fazer o deslocamento do paciente a uma unidade hospitalar em casos de urgência ou emergência médica, o quadro de saúde do filho do apelada era tão grave, “sombrio” segundo o Expert, que ele veio a falecer.

A saúde já fragilizada do filho da apelada somada ao descaso no atendimento, espera de uma ambulância da parte apelante que nunca chegou, sem dúvida, importam num sofrimento, numa angústia, numa aflição que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabor e ensejam dano moral.

Como bem ressaltado pela douta sentenciante, “A demora na remoção do paciente indubitavelmente causou sofrimento tanto ao próprio paciente, já falecido, como à sua mãe, ora autora, que viu seu filho padecer sob os efeitos da enfermidade que o acometia sem receber o socorro necessário e ágil de quem estava obrigado a fazê-lo. Não se pode aquilatar o quanto a demora das rés eternizaram o sofrimento da mãe e do filho durante o período em que aguardavam a ambulância, sem saber em que momento a espera sofrida e – naquele momento, eterna – se encerraria. Ainda que ao perito não seja possível atribuir, com cientificidade, a contribuição causal que a demora teve no resultado morte, é natural, compreensível e justificável que a mãe carregue consigo, por toda a sua vida, a esperança morta de que, se a remoção tivesse ocorrido com a agilidade esperada para o caso, seu filho ainda estaria vivo.”

RECURSO ESPECIAL DE FLS. 719/734:

O recurso não será admitido.

Inicialmente, destaco que, no que concerne à alegação de **violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal**, o recurso não deve ser admitido.

Tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Portanto, não há de se falar em recurso especial para guardar dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não obstante indicada a violação de dispositivos da legislação federal, a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das Resoluções n. 4.799/2015 e 5.847/2019 editadas pela ANTT e sob o enfoque eminentemente constitucional (retroatividade de lei mais benéfica - art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial.

3. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

No tocante às demais alegações de violação, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via

transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil

produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.

5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)"

RECURSO ESPECIAL DE FLS. 739/746:

O recurso não será admitido.

Inicialmente, destaco que, no que concerne à alegação de **violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal**, o recurso não deve ser admitido.

Tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Portanto, não há de se falar em recurso especial para guardar dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não obstante indicada a violação de dispositivos da legislação federal, a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das Resoluções n. 4.799/2015 e 5.847/2019 editadas pela ANTT e sob o enfoque eminentemente constitucional (retroatividade de lei mais benéfica - art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial.

3. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

No tocante às demais alegações de violação, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via

transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*”

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil

produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.

5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Inicialmente, o presente recurso não merece ser admitido.

Em relação à alegada **ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** ("Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"), entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva tal objeto, reconhecendo que

eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

Se não há repercussão geral nas causas em que se alegam situações de afronta indireta à Constituição Federal, logo, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, não há razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Portanto, os recursos excepcionais não merecem ser admitidos. As demais questões suscitadas nos recursos foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais interpostos e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do Tema 660 do STF, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

